LEI N° 1.596 DE 24 DE JUNHO DE 2026

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VANDERLEI GALLINA, Prefeito Municipal de Sul Brasil, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores, votou e aprovou e eu sanciono a presente Lei;

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo do Município de Sul Brasil poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

I - Assistência a situações de emergência ou estado de calamidade pública, devidamente declarados por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - Combate a surtos endêmicos, epidemias e emergências de saúde pública;

III - realização de recenseamentos, coletas de dados e pesquisas de relevante interesse público, de caráter sazonal ou extraordinário, promovidos pelo Município;

IV - Execução de convênios, termos de parceria, programas ou acordos específicos firmados com órgãos ou entidades da União, do Estado de Santa Catarina ou outros entes públicos, desde que tenham prazo determinado de vigência;

V - Admissão de profissionais do magistério, substituição de pessoal nas unidades escolares, pré-escolares municipais e nos Centros Municipais de Educação Infantil para suprir a substituição de efetivos nas hipóteses de afastamentos e licenças legalmente concedidas, de caráter eminentemente transitório;

VI - Admissão de profissionais das áreas de saúde e de assistência social para substituição temporária de servidores efetivos afastados por licenças legalmente concedidas, a fim de evitar a interrupção de serviços essenciais e contínuos de atendimento à população;

VII - admissão de técnicos especializados ou pesquisadores nas áreas de engenharia, obras públicas, tecnologia da informação, meio ambiente ou pesquisa científica, de caráter não contínuo e para execução de projetos específicos.

§ 1º É vedada a contratação temporária para preenchimento de vagas decorrentes de vacância definitiva de cargo público, tais como exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria, as quais deverão ser providas mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada, em caráter excepcional, a contratação de pessoal durante o andamento do respectivo concurso público e estritamente até a sua finalização, homologação e posse do novo servidor.

§ 2º É expressamente vedada a contratação temporária de pessoal para fins de substituição de servidor público efetivo afastado em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

§ 3º As contratações de que trata este artigo serão limitadas ao número estrito de vagas indispensáveis para o atendimento da situação de excepcionalidade.

CAPÍTULO II - DO RECRUTAMENTO E DO PROCESSO SELETIVO

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será realizado, por meio de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação e publicação no Diário Oficial dos Municípios, com critérios de seleção objetivos e isonômicos.

§ 1º A contratação para atender às situações de emergência ou estado de calamidade pública, previstas no inciso I do Art. 2º, prescindirá da realização de processo seletivo simplificado, devendo ser devidamente motivada pela autoridade competente.

§ 2º A contratação na hipótese de técnicos especializados ou pesquisadores, prevista no inciso VII do Art. 2º, poderá ser efetuada mediante análise curricular fundamentada em critérios objetivos de notória capacidade técnica ou científica, especificados no edital de chamamento.

§ 3º O edital do processo seletivo simplificado estabelecerá as funções a serem exercidas, os requisitos de qualificação profissional, a remuneração, a jornada de trabalho, o prazo de contratação, as vagas disponíveis e os critérios objetivos de classificação e desempate.

§ 4º É vedada a admissão de profissionais que não tenham participado do respectivo processo seletivo, que tenham tido suas inscrições indeferidas ou que não tenham preenchido os requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório.

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS E DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 4º As contratações temporárias autorizadas por esta Lei serão formalizadas por contrato administrativo de prestação de serviços por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - De até 12 (doze) meses, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do Art. 2º;

II - Pelo período de afastamento do servidor substituído, limitado ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do Art. 2º;

III - de até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese prevista no inciso VII do Art. 2º;

IV - Pelo período de vigência dos convênios, parcerias, programas ou acordos referidos no inciso
IV do Art. 2º, limitado ao prazo máximo de 12 (doze) meses quando os referidos instrumentos possuírem vigência indeterminada, hipótese em que o contrato poderá ser prorrogado anualmente por ato justificado, não podendo a duração total exceder a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único. Findo o prazo contratual, o contrato extinguir-se-á de pleno direito, sendo vedada a prorrogação automática ou a renovação fora das estritas condições previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS, DAS VEDAÇÕES E DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será equivalente ao vencimento fixado para o padrão inicial do cargo público correspondente de provimento efetivo do plano de carreira do Município de Sul Brasil, considerada a respectiva carga horária e a qualificação mínima exigida.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação para execução de convênios ou programas específicos que possuam tabela de remuneração própria estabelecida pelo ente concedente, os valores pagos poderão seguir os critérios fixados no respectivo termo de cooperação, desde que não inferiores ao salário mínimo nacional.

Art. 6º São assegurados ao contratado temporário os seguintes direitos:

I - Salário-família, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

II - Décimo terceiro vencimento proporcional, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 (quatorze) dias;

III - adicional de insalubridade ou de periculosidade, desde que caracterizada a exposição a agentes nocivos, atestada por laudo técnico de condições ambientais vigente;

IV - Adicional por serviço extraordinário, quando expressamente autorizado pela chefia imediata, observados os mesmos limites e percentuais estabelecidos para os servidores públicos efetivos municipais;

V - Adicional noturno, correspondente ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada no período compreendido entre as 22h00 de um dia e as 05h00 do dia seguinte;

VI - Férias proporcionais ou integrais, acrescidas do terço constitucional, concedidas por ocasião da extinção ou do término do contrato de trabalho;

VII - ausência ao serviço, sem prejuízo da remuneração:
a) por 1 (um) dia, a cada 6 (seis) meses de efetivo exercício, para doação de sangue voluntária;
b) por até 3 (três) dias consecutivos, em razão de casamento (gala);
c) por até 3 (três) dias consecutivos, em decorrência de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e irmãos;
d) licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, condicionada à vigência do prazo final do contrato;
e) por até 5 (cinco) dias consecutivos para licença paternidade ou adoção de filhos;
f) intervalo de 2 (duas) horas por dia, que deverá ser fracionado em dois períodos de 1 (uma) hora (manhã/tarde), para amamentação do próprio filho até que este complete 6 (seis) meses de idade.

Art. 7º Ao pessoal contratado temporariamente sob a égide desta Lei é vedado:

I - Receber atribuições, funções, responsabilidades ou encargos diversos daqueles expressamente previstos no respectivo contrato de trabalho;

II - Exercer atribuições de direção, chefia, assessoramento ou cargos de provimento em comissão, bem como funções de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º As infrações disciplinares imputadas ao pessoal contratado temporariamente serão apuradas mediante procedimento administrativo de sindicância sumária, a ser concluído no prazo de até 30 (trinta) dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO V - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 9º O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a qualquer espécie de indenização pecuniária:

I - Pelo decurso natural do prazo de vigência estabelecido no instrumento contratual;

II - Por iniciativa do contratado, mediante comunicação formal e por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - por insuficiência de desempenho técnico ou profissional, devidamente atestada e fundamentada por meio de relatório de avaliação emitido pela chefia direta da respectiva unidade administrativa, garantido o contraditório;

IV - Em decorrência de infração disciplinar grave devidamente apurada em procedimento de sindicância sumária;

V - Pela cessação da necessidade pública que motivou a contratação, pelo retorno do servidor público efetivo titular substituído ou por readequação de dotação orçamentária, mediante comunicação prévia ao contratado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

VI - Por registrar mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, consecutivas ou intercaladas, durante o período de vigência do contrato.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os profissionais contratados nos termos desta Lei são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), competindo ao Município proceder aos respectivos recolhimentos previdenciários na forma da legislação federal vigente.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada órgão requisitante, condicionadas à prévia dotação e existência de recursos financeiros, respeitados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vinculada sua publicação no DOM Lei Municipal nº 1.207/2015.

Art. 13 Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei municipal n° 381 de 23 de maio de 2001, Lei municipal nº 632, de 12 de novembro de 2007.

Sul Brasil-SC, 24 de junho de 2026.

VANDERLEI GALLINA
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA DATA SUPRA

HELIAS ALVES
Diretor de Administração